

PARECER Nº 10/2024/COREN-PR/PLEN/DIR/PRES/CTPT
PROCESSO Nº 00239.001526/2024-07
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE PACIENTES INTERNADOS EM INSTITUIÇÃO PSIQUIÁTRICA PARA AVALIAÇÃO CLÍNICA, PELA EQUIPE DE ENFERMAGEM

I. RELATÓRIO

Em resposta ao questionamento da coordenação de enfermagem de uma instituição psiquiátrica, onde solicita parecer se seria atribuição da enfermagem da instituição psiquiátrica permanecer como acompanhante do paciente quando no encaminhamento e observação durante a avaliação clínica em Unidade de Pronto Atendimento – UPA.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe descrever sobre a transferência de Paciente entre instituições. De acordo com a Resolução COFEN Nº. 588/2018, a a fase de transferência compreende:

[...]

desde a mobilização do paciente do leito da Unidade de origem para o meio de transporte, até sua retirada do meio de transporte para o leito da Unidade receptora. Por envolver a garantia da segurança do paciente, é mister compreender que o transporte do mesmo, carece de assistência contínua e que necessita da equipe de enfermagem, durante todo o seu processo. Para isso, deve-se assegurar a atuação de profissionais em quantitativo suficiente de acordo com o grau de complexidade que o caso requeira.

Considerando a Lei nº 10.216/2001 que "Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental:"

[...]

Art 2º Parágrafo único São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

[...] II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade; III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

[...] VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

[...] Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos. Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - Internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

[...] Art. 8º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento.

[...]

Art. 10. Evasão, transferência, acidente, intercorrência clínica grave e falecimento serão comunicados pela direção do estabelecimento de saúde mental aos familiares, ou ao representante legal do paciente, bem como à autoridade sanitária responsável, no prazo máximo de vinte e quatro horas da data da ocorrência.

[...]

Em análise a Resolução COFEN Nº 678/2021 alterada pela Decisão COFEN 13/2022 que Aprova a Atuação da Equipe de Enfermagem em Saúde Mental e em Enfermagem Psiquiátrica:

[...]

Art. 2º Para atuar em Equipe de Enfermagem em Saúde Mental e Psiquiátrica o Enfermeiro deverá, preferencialmente, ter pós graduação em Saúde Mental, Enfermagem Psiquiátrica ou Atenção Psicossocial.

Art. 3º Para atuar em Equipe de Enfermagem em Saúde Mental e em Enfermagem Psiquiátrica, o técnico de enfermagem deverá, preferencialmente, ter especialização em saúde mental.

[...]

1.1 Competências do Enfermeiro

[...]

b) Realizar Processo de Enfermagem por meio da consulta de enfermagem em saúde mental com o objetivo de viabilizar a Sistematização da Assistência de Enfermagem utilizando modelos teóricos para fundamentar as ações de cuidado;

c) Prescrever cuidados de enfermagem voltados à saúde do indivíduo em sofrimento mental;

[...]

e) Programar e gerenciar planos de cuidados para usuários com transtornos mentais persistentes; leves e/ou graves;

g) Realizar atendimento individual e/ou em grupo com os usuários em sofrimento psíquico e seus familiares;

j) Promover o vínculo terapêutico, escuta atenta e compreensão empática nas ações de enfermagem aos usuários e familiares;

[...]

o) Desenvolver ações de treinamento operacional e de educação permanente, de modo a garantir a capacitação e atualização da equipe de enfermagem;

[...]

1.3. Competências do Técnico de Enfermagem

a) Promover cuidados gerais ao usuário de acordo com a prescrição de enfermagem considerando que o usuário é singular;

b) Comunicar ao Enfermeiro qualquer intercorrência;

c) Participar de treinamento, conforme programas estabelecidos, garantindo a capacitação e atualização referente às boas práticas da atenção à saúde mental e psiquiatria;

[...]

1.4. Competências do Auxiliar de Enfermagem

a) Participar dos cuidados gerais aos usuários de acordo com a Legislação e com a prescrição de enfermagem;

b) Comunicar ao Enfermeiro qualquer intercorrência;

c) Participar de treinamento, conforme programas estabelecidos, garantindo a capacitação e atualização referente às boas práticas da atenção à saúde mental e psiquiatria;

[...]

A Resolução COFEN 564/2017, deixa claro ao profissional de enfermagem quanto a prestação de assistência, seu deveres, direitos e obrigações, também em casos de emergência:

[...]

Art. 47 Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando a proteção da pessoa, família e coletividade.

[...]

Art. 63 Colaborar ou acumpliciar-se com pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitem a legislação e princípios que disciplinam o exercício profissional de Enfermagem.

[...]

Art. 76 Negar assistência de enfermagem em situações de urgência, emergência, epidemia, desastre e catástrofe, desde que não ofereça risco a integridade física do profissional.

[...]

Art. 104 Considera-se infração ética e disciplinar a ação, omissão(grifo nosso) ou conivência que implique em desobediência e/ou inobservância às disposições do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, bem como a inobservância das normas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Em análise ao Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de condicionar atendimento médico-hospitalar emergencial a qualquer garantia e dá outras providências

[...]

Art. 135:- Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal(grifo nosso), à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública: Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte. Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial (grifo nosso)(Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012)

De acordo com a Portaria nº. 1.820, de 13 de agosto de 2009, do Ministério da Saúde, que Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, podemos destacar:

[...]

Art. 2º Toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde.

[...]

§ 3º Em caso de risco de vida ou lesão grave, deverá ser assegurada a remoção do usuário, em tempo hábil e em condições seguras para um serviço de saúde com capacidade para resolver seu tipo de problema. (grifo nosso)

Vale ressaltar a Lei Nº. 8.080 DE 19 de setembro de 1990 a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, onde destacamos o direito de todo ser humano, o qual o Estado deve prover:

[...]

Art. 1º. regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Em explicação o Coren de Santa Catarina emitiu a Resposta Técnica-COREN/SC Nº 014/CT/2014 sobre a legalidade da realização do transporte de pacientes em ambulância, por profissional Enfermeiro, no retorno a sua residência após alta hospitalar, conclui que:

[...]

O transporte de pacientes em ambulâncias requer a atuação de uma equipe multiprofissional. E que as questões pertinentes a outras normas e rotinas relacionadas ao transporte de pacientes, devem ser definidas através de protocolos, nota técnica ou procedimento operacional padrão, aprovadas nas instâncias das respectivas instituições de saúde, respeitando a legislação pertinente (2014, p.4).

[...]

O parecer técnico COREN-AL nº 019/2019 descreve quanto às atribuições da equipe de enfermagem no traslado após alta hospitalar de pacientes portadores de transtornos mentais e/ou dependentes químicos que se encontram desacompanhados, onde podemos destacar que além do

planejamento, deve-se pensar no dimensionamento da equipe, para não comprometer a assistência dos demais pacientes e a sobrecarga dos colaboradores da enfermagem. Para tanto, a Coordenação de enfermagem deve atuar em conjunto com os administradores das instituições, sempre pensando na segurança e bem estar tanto do paciente como da equipe de profissionais envolvidos, o qual destaca-se a seguir:

[...]

que o fornecimento de transporte para paciente a domicílio após alta hospitalar se configura como de natureza social, devendo o planejamento envolver, além da equipe de enfermagem, outros setores responsáveis por providências administrativas e operacionais considerando todos os esforços para avaliação do estado de saúde do paciente (por parte do enfermeiro e outros profissionais de saúde) e comunicação com responsáveis, a fim de evitar dispêndio de recursos e impactos no dimensionamento de enfermagem (2019, p. 12).

Conforme se lê em direito dos acompanhantes no portal gov.br. Pacientes internados que possuem direito a acompanhante 24 horas por dia, cabe destacar:

[...]

1. Crianças e Adolescentes (pessoas com idade até 18 anos incompletos) - artigo 12 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da criança e do adolescente;
2. Idosos (pessoas com idade igual ou superior a 60 anos) - artigo 16 da Lei nº 10.741/03;
3. Mulheres (Lei nº 14.737, de 27 de novembro de 2023);
4. Parturientes (Mulheres em trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato) - Lei nº 11.108/05, de 07 de abril de 2005;
5. **Pessoas com deficiência - Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**; (grifo nosso).
6. Indígenas (Portaria nº 3390/GM/MS, de 30 de dezembro de 2013).

[...]

Art. 2º **Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial**(grifo nosso), o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Cabe salientar a portaria nº 2048, de 5 de novembro de 2002. Transferências e transporte inter-hospitalar e atendimento pré-hospitalar móvel:

[...]

Considera-se como nível pré-hospitalar móvel na área de urgência, o atendimento que procura chegar precocemente à vítima, após ter ocorrido um agravo à sua saúde (de natureza clínica, cirúrgica, traumática, **inclusive as psiquiátricas** (grifo nosso)), que possa levar a sofrimento, sequelas ou mesmo à morte, sendo necessário, portanto, prestar-lhe atendimento e/ou transporte adequado a um serviço de saúde devidamente hierarquizado e integrado ao Sistema Único de Saúde. Podemos chamá-lo de atendimento pré- hospitalar móvel primário quando o pedido de socorro for oriundo de um cidadão ou de atendimento pré-hospitalar móvel secundário quando a solicitação partir de um serviço de saúde, no qual o paciente já tenha recebido o primeiro atendimento necessário à estabilização do quadro de urgência apresentado, mas necessite ser conduzido a outro serviço de maior complexidade para a continuidade do tratamento.

[...]

h - A responsabilidade da assistência ao paciente transferido é do médico solicitante, até que o mesmo seja recebido pelo médico da unidade responsável pelo transporte, nos casos de transferência em viaturas de suporte avançado de vida ou até que o mesmo seja recebido pelo médico do serviço receptor, nos casos de transferência em viaturas de suporte básico de vida ou viaturas de transporte simples. O início da responsabilidade do médico da viatura de transporte ou do médico da unidade receptora não cessa a responsabilidade de indicação e avaliação do profissional da unidade solicitante.

Em concordância com a Portaria nº 10 de 3 janeiro de 2017 do Ministério da Saúde Redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como componente da rede de atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

[...]

III - prestar atendimento resolutivo e qualificado aos pacientes acometidos por quadros agudos ou agudizados de natureza clínica, e prestar o primeiro atendimento aos casos de natureza cirúrgica e de trauma, estabilizando os pacientes e realizando a investigação diagnóstica inicial, de modo a definir a conduta necessária para cada caso, bem como garantir o encaminhamento dos pacientes que necessitem de atendimento

[...]

Considerando o atendimento em UPA, como a própria resolução trata, deve prestar atendimento resolutivo e qualificado, garantindo a estabilização do paciente para posterior encaminhamento à especialidade diagnosticada. Para tanto, os profissionais que trabalham nesse tipo de instituição devem estar preparados para atender qualquer situação e patologia.

III. CONCLUSÃO

Mediante todo o contexto apresentado, cabe primeiramente destacar a importância do planejamento das ações a serem executadas, estas devem ser pautadas visando a segurança do paciente, o dimensionamento de pessoal, a segurança dos profissionais envolvidos, bem como, devem ser observadas as condições contratuais dos profissionais com a instituição.

No tocante transporte, cabe a equipe multidisciplinar o planejamento do mesmo, realizando a avaliação da complexidade do paciente, para então definir a quem caberá esta responsabilidade.

De grande relevância, vale citar a Lei 8.080 de 1990 onde descreve que: é “direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”, bem como “é o dever do Estado de garantir a saúde que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos”, ou seja, enquanto o paciente estiver sob tutela do estado este deve garantir sua segurança, os cuidados necessários para seu acompanhamento e reestabelecimento.

No quesito responsabilidade pelo paciente podemos destacar que, enquanto o paciente estiver sendo assistido, seja na Instituição de Saúde Mental, seja na ambulância de transporte ou seja na instituição que o recebeu, não cabe a nenhum deles a omissão dessa assistência, portanto não deve se eximir de prestar os cuidados necessários para a sua completa reestabilização. Fica claro que, não cabe a UPA negar o atendimento ao paciente só porque este está sem acompanhante, nem da Instituição onde o paciente estava internado negar auxílio, conforme previsto em lei (Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, citado anteriormente neste parecer.

Ao quesito acompanhamento de paciente por profissionais da enfermagem enquanto o paciente permanecer sob os cuidados da UPA, cabe portanto, analisar o tempo de permanência desse paciente na UPA, suas condições físicas e psicológicas, bem como levar em conta as leis que regem o estatuto do servidor da Instituição de Saúde Mental, definindo assim, a possibilidade de permanência de acompanhante. Entendemos, que não há óbice que a enfermagem permaneça acompanhando o paciente durante a permanência na instituição de tratamento clínico, porém como já anteriormente citado deve-se observar as condições contratuais do servidor.

Por fim, ressaltamos que trata-se de acompanhamento e não de assistência, portanto, poderá ser realizado por qualquer profissional da instituição, não necessariamente pela enfermagem.

Realizado pela Câmara Técnica de Pareceres Técnicos

Curitiba, 15 de outubro de 2024.

REFERÊNCIAS

BRASIL **Lei nº 10.216 de 06 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtorno mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Ministério da Saúde, Brasília, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm Acesso em: 06 de outubro de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN **Resolução COFEN nº 564/2017**. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em 08 de outubro de 2024.

_____. (COFEN). **Resolução COFEN Nº 678/2021** alterada pela Decisão COFEN nº 13/2022 que Aprova a Atuação da Equipe de Enfermagem em Saúde Mental e em Enfermagem Psiquiátrica. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-678-2021_90358.html Acesso em 07 de outubro de 2024.

_____. **Resolução COFEN nº 588/2018**. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-588-2018/> Acesso em 08 de outubro de 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 09 de outubro de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA COREN-SC. **Resposta Técnica-COREN/ SC Nº 014/CT/2014**. Dispõe sobre a legalidade da realização por profissional Enfermeiro do transporte de pacientes em ambulância, no retorno a sua residência após alta hospitalar. Disponível em: <https://corensantacatarina.org.br/> Acesso em: 09 de outubro de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS COREN-AL **Parecer Técnico COREN-AL nº 019/ 2019** sobre a às atribuições da equipe de enfermagem no traslado após alta hospitalar de pacientes portadores de transtornos mentais e/ou dependentes químicos que se encontram desacompanhados. Disponível em: <https://corenalagoas.org.br/> Acesso em: 09 de outubro de 2024.

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. **Direito dos Acompanhantes**. Disponível em: <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-nordeste/hu-univasf/saude/direito-a-cuidador-e-orientacoes/direito-a-cuidador-legislacao-aplicavel>. Acesso em: 09 de outubro de 2024

BRASIL. **lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 09 de outubro de 2024.

BRASIL. Portaria nº 2048, de 5 de novembro de 2002. Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048_05_11_2002.html. Acesso em 10 de outubro de 2024.

_____. Lei Nº. 8.080 de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm. Acesso em: 14 de outubro de 2024.

_____. Portaria nº. 1.820, de 13 de agosto de 2009. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820_13_08_2009.html Acesso em 15 de outubro de 2024.

_____. Portaria nº 10 de 3 de janeiro de 2017 do ministério da saúde. Redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às

Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde. Disponível em:

https://cnm.org.br/cms/images/stories/Portaria_UPA_2017.pdf. Acesso em: 20 de outubro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ELIA MACHADO DE OLIVEIRA - Coren-PR 148.804-ENF, Coordenador(a)**, em 19/12/2024, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0523098** e o código CRC **90C35642**.
